



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0009665-08.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC - COGECON ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA
ASSUNTO	: REAJUSTE CONTRATUAL. CONTRATO Nº 16/2021.

Parecer nº 707 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se do **terceiro reajuste** ao **Contrato nº 16/2021** (doc. nº 1556050), firmado com a empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviço de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal.

O Gestor do Contrato informou que, em conformidade com a cláusula 2.2 do Quarto Termo Aditivo (doc. nº 2280094), deverá ser utilizada a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, no percentual de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), referente ao período de novembro/2023 (320,544) a outubro/2024 (335,196), com efeitos a partir de 11/11/2024 (doc. nº 2432832).

Submetido o procedimento à análise da SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão, foi emitido o Parecer nº 593/2025 - TRE-MA/PRES/SUCIG (doc. nº 2434735), opinando pelo deferimento do pedido, vejamos:

O contrato 16/2021 (doc. 1556050) iniciou sua vigência em 11/11/2021 e se encerra em 10/11/2025, conforme o 4º Termo Aditivo (doc. 2280094) e o valor contratual é de R\$ R\$ 17.901,72 (dezesete mil, novecentos e um reais e setenta e dois centavos), conforme Cláusula Segunda do 3º Termo Aditivo (doc. 2125922). A COGECON apresentou a planilha de reajuste de preços (doc. 2432832), com base no índice IST/ANATEL no período de novembro/2023 a outubro/2024 (3º reajuste), em obediência à Cláusula Sexta, Subcláusula 6.2 do contrato.

O índice IST acumulado no período é de 4,57%, resultando no valor reajustado de R\$ 18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte reais), conforme demonstrado no documento nº 2432832.

A vantajosidade econômica está demonstrada no documento nº 2434727.

Ante o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido referente ao terceiro reajuste solicitado, com efeitos financeiros a partir de 11/11/2024, conforme a Cláusula Sexta, Subcláusula 6.2 do Contrato nº 16/2021.

Acerca da disponibilidade de recurso, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária (doc. nº 2444952) informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com o reajuste do Contrato nº 16/2021, conforme pré-empenho nº 67/2025 (doc. nº 2444951). Informou, ainda, que a despesa referente ao período de 11/11/2024 a 31/12/2024, da ordem de R\$ 113,65 (cento e treze reais e sessenta e cinco centavos), poderá ser custeada com o saldo da NE nº 820/2024, inscrita em restos a pagar e orientou, ao final, que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação; Plano Interno: TIC CONRED".

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as

manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei nº 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato nº 16/2021, mais especificamente na Cláusula Sexta (doc. nº 1556050), *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E REAJUSTE

[...]

6.2. O preço dos serviços contratados será fixo e irrevogável nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), divulgado pela ANATEL, ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações, acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração.

6.3. O percentual final do reajuste não poderá ultrapassar o percentual limite de crescimento da despesa pública para o exercício, fixado nos termos do novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016.

Em consonância com a previsão contratual, a empresa solicitou o 3º reajuste de preços (doc. nº 2165096) com base no índice IST/ANATEL correspondente ao período de novembro/2023 a outubro/2024, que não foi analisado naquela oportunidade pelo fato de ainda não ter sido publicado o IST de outubro/2024, conforme destacado no Parecer nº 2183/2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR (doc. nº 2268697), bem como na Decisão nº 9840/2024 - TRE-MA/PR/ASESP (doc. nº 2272407).

Nos termos dos cálculos realizados pelo Gestor (doc. nº 2432832) e ratificados pela SUCIG (doc. nº 2434735), o índice IST acumulado no período é de 4,57%, resultando no valor reajustado de R\$ 18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte reais).

Verifica-se, ainda, que há disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, consoante informado pela SEPEO (doc. nº 2444952).

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica, em consonância com o entendimento firmado pela SUCIG, manifesta-se pela **concessão do terceiro reajuste no percentual de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), referente ao período de novembro/2023 a outubro/2024, com efeitos a partir de 11/11/2024**, fundamentado na Cláusula Sexta, item 6.2, do Contrato nº 16/2021 c/c o art. 37, XXI da CF; art. 40, XI da Lei nº 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor - Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 28/04/2025, às 14:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 28/04/2025, às 14:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 28/04/2025, às 14:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2447482** e o código CRC **6ACD37CC**.

0009665-08.2021.6.27.8000 | 2447482v12

